

ACORDADO DIA  
18 de 10 de 16  
10/16



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Casa de Eptácio Pessoa”**

**PROJETO DE LEI Nº 1068/2016**

**(Do Dep. Adriano Galdino)**

**APROVADA**  
**PLENÁRIO**

Em 16 / 03 / 2017

Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa resolve**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Nascituro nos termos do disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** A Política Estadual de Proteção ao Nascituro tem os seguintes objetivos gerais:

- I** – zelar pela garantia dos direitos do nascituro;
- II** – promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência;
- III** – articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

**Art. 3º.** Cabe ao Estado:

- I** – desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;

**II** – capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes;

**III** – implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual;

**IV** – incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro;

**V** – promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de maio.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2016**

**Adriano Galdino**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



A presente minuta legislativa versa sobre a proteção do aspectos correlacionados ao nascituro, embora exista grande controvérsia legal se tal feto pode ser considerado um ser humano quanto à sua personalidade jurídica.

Nos termos de nossa legislação surge um impasse, pois, embora não tenha personalidade, que apenas começa com o nascimento com vida, o nascituro pode titularizar direitos, como, por exemplo, a busca de "alimentos gravídicos". Em razão das controvérsias acerca da natureza jurídica do nascituro, três teorias forjaram-se, basicamente. A primeira, natalista, afirma que o nascituro possui mera expectativa de direito, só fazendo jus à personalidade após o nascimento com vida (art.2º, 1ª parte do CC/02); já a teoria concepcionista assegura ao nascituro personalidade desde a concepção, possuindo, assim, direito à personalidade antes mesmo de nascer. A teoria da "personalidade condicionada" forja, a seu turno, uma "personalidade virtual ao "nascituro", vez que ele possui personalidade, mas sob a condição de nascer com vida.

Ao Estado caberá desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar; capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes; implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual; incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro e, finalmente, promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto.

Verifica-se, pois, que ao Estado caberá apenas pequenas ações que em nada alterarão suas metas orçamentárias, razão pela qual entendemos relevante o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço

**Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2016**

**Adriano Galdino**

Deputado Estadual

DIGITALIZADO



PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 21/10/2016 Horas

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1068  
 Em 18/10/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 19/10/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 24/05/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
 \_\_\_\_\_  
 Em 22/11/2016  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1068/2016

Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro, e dá outras providências.  
**EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA MODIFICATIVA.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1100/2016

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1068/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, que "*Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro, e dá outras providências*".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 01 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do Deputado Adriano Galdino, tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Proteção ao Nascituro. Objetiva-se com a proposta em análise garantir os direitos do nascituro e promover políticas públicas e sociais que zelem pela proteção daquele que foi concebido, mas ainda vai nascer.

Além disso, o Projeto de Lei protege ainda a futura mãe, prevendo ações de apoio psicológico, médico e social adequados para as gestantes, fator este que beneficia a mãe e indiretamente o bebê que nela se desenvolve. Os direitos do nascituro, planejamento familiar; capacitação de profissionais de saúde e a implantação de programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual também se incluem na responsabilidade do Poder Público. O tema ainda será incluído nas escolas públicas dentro da atividade curricular para discutir a conscientização dos direitos do nascituro. Tais ações incluem campanhas contra a violência sexual e o aborto, sempre ocorrendo na primeira semana de maio, mês das mães.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância para garantia de direitos do nascituro, pois embora não tenha personalidade, já pode titularizar direitos.

Nesse sentido, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde:**

*Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:*

[...]

*§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Ocorre que, é necessária a apresentação de **emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **o artigo 3º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. Isso porque, a expressão "O Poder Público", é mais ampla tornando-se mais adequada ao objetivo da proposta legislativa, ao invés de "Cabe ao Estado".



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Ante o exposto, não identificando nenhum impedimento de cunho constitucional que venha a criar obstáculo à normal tramitação do projeto legislativo, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE** e boa Técnica Legislativa do **Projeto de Lei nº 1.068/2016, com apresentação de Emenda de Redação.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.

  
\*DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1068/2016**, com apresentação de **Emenda de Redação** nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.

Apreciado pela Comissão  
 No dia 13/12/16

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Deputada ESTELA BEZERRA  
 Em, Presidente  
 DEPUTADO

DEP. JANDUHY CARNEIRO  
 Membro

DEP. BRANCO MENDES  
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
 Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA  
 Membro

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, HERVÁSIO BEZERRA  
 Membro DEPUTADO

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 001/2016

AO PROJETO DE LEI Nº 1.068/2016

Modifica-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.068/2016, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Cabe ao Poder Público:".

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação de **emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º**, do Regimento Interno, para adequar **o artigo 3º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, visto que, a expressão "**O Poder Público**", é mais ampla tornando-se mais adequada ao objetivo da proposta legislativa, ao invés de "**Cabe ao Estado**".

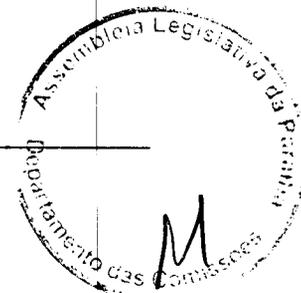
Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.

.....  
Deputado Estadual



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

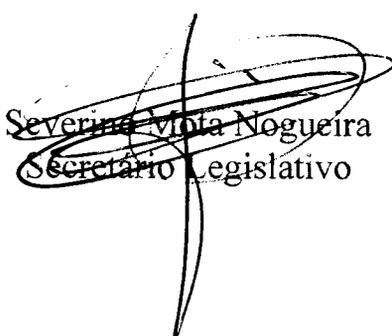
**(Projeto de Lei nº 1.068/2016)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de março de 2017.

  
Severina Nogueira  
Secretário Legislativo

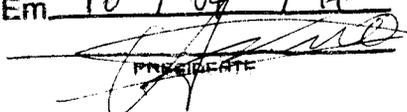


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

1.068/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO -  
Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá  
outras providências.

Designo como relator  
Deputado Muniz  
Em 10 / 04 / 14  
  
PRIMEIROS



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar  
e Nutricional**

**PROJETO DE LEI Nº 1068/2016**

“Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.”. **Exarase o parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda modificativa, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**AUTOR: Dep. Adriano Galdino**

**RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na reunião pelo Dep. DODA DE TIÃO**

**PARECER Nº 056/2017**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1068/2016**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual “*Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alime**  
**e Nutricional**



## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do Deputado Adriano Galdino, tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Proteção ao Nascituro. Objetiva-se com a proposta em análise garantir os direitos do nascituro e promover políticas públicas e sociais que zelem pela proteção daquele que foi concebido, mas ainda vai nascer.

Além disso, o Projeto de Lei protege ainda a futura mãe, prevendo ações de apoio psicológico, médico e social adequados para as gestantes, fator este que beneficia a mãe e indiretamente o bebê que nela se desenvolve. Os direitos do nascituro, planejamento familiar; capacitação de profissionais de saúde e a implantação de programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual também se incluem na responsabilidade do Poder Público. O tema ainda será incluído nas escolas públicas dentro da atividade curricular para discutir a conscientização dos direitos do nascituro. Tais ações incluem campanhas contra a violência sexual e o aborto, sempre ocorrendo na primeira semana de maio, mês das mães.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância para garantia de direitos do nascituro, pois embora não tenha personalidade, já pode titularizar direitos.

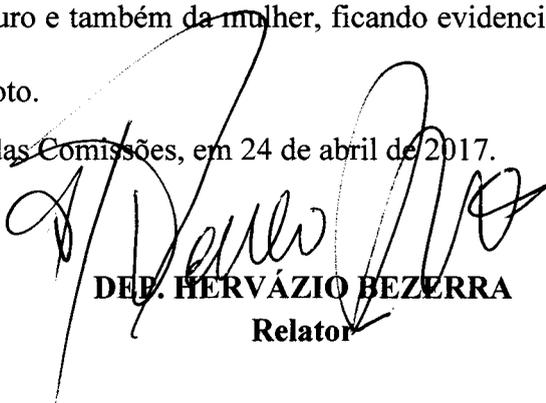
A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, com apresentação de **Emenda Modificativa para adequar o art. 3º do Projeto de Lei**.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria trata de ações e serviços da saúde.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, ficando evidente que a presente proposição é louvável, uma vez que pretende garantir os direitos do nascituro e também da mulher, ficando evidenciada a sua relevância para o Estado da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alime  
e Nutricional**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

Por tudo isso, com a aprovação da Emenda Modificativa apresentada em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não há óbice ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1068/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

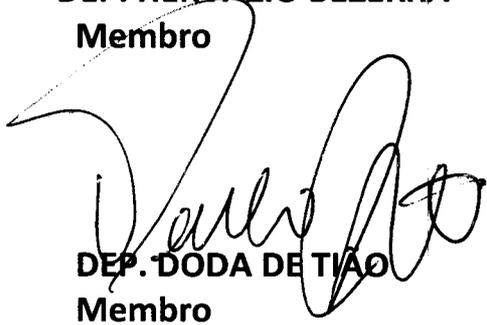
  
**DEP. ANTÔNIO MINERAL**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 25/4/17

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. JULLYS ROBERTO**  
Membro

  
**DEP. DODA DE TIAO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



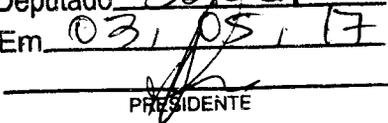
## COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1.068/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO -  
Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá  
outras providências.

Designo como relator

Deputado ESTELA BEZELKA

Em 03/05/17

  
PRÉSIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos da Mulher



## PROJETO DE LEI Nº 1.068/2016

Ementa: "Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro, e dá outras providências". **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR: DEP. ESTELA BEZERRA**, substituída na reunião pelo **DEP. ARTUR FILHO**.

P A R E C E R Nº 007 /2017

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.068/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, que **"Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro, e dá outras providências"**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos da Mulher



## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que a matéria iniciou sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, com apresentação de Emenda Modificativa, visando realizar as devidas adequações no art. 3º do Projeto de Lei.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VIII** e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria trata da elaboração de políticas e programas destinados às mulheres.

Quanto ao seu mérito, o presente projeto, de autoria do Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo instituir a Política Estadual de Proteção ao Nascituro. Pretende-se com a presente proposta legislativa garantir os direitos do nascituro, promovendo políticas públicas e sociais que zelem pela proteção daquele indivíduo que, embora ainda não surgido ao mundo exterior, se encontra concebido no ventre da sua genitora. Representando uma vida humana em potencial, e por isso carecedor de proteção pelo sistema jurídico que preza pela vida humana como seu valor fundamental. Neste contexto, o Projeto de Lei também protege as genitoras, prevendo ações de apoio psicológico, médico e social adequados. Fator este que beneficia tanto a mulher, como também o descendente que nela se desenvolve.

Desta feita, sabemos que cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que velem pelos direitos do nascituro e pelo planejamento familiar. Como seus instrumentos, essas políticas se desenvolverão através da capacitação de profissionais de saúde e da implantação de programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual, por exemplo. Diante de seu grande relevo para a comunidade, o presente tema ainda será incluído nas atividades curriculares cotidianas das escolas públicas, para que haja uma



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos da Mulher



conscientização pela preservação dos direitos do nascituro. Tais ações incluem campanhas contra a violência sexual e o aborto, sempre ocorrendo na primeira semana de maio, mês das mães.

Nestes termos, verificamos que o projeto é de extrema importância social. Restando demonstrada que sua matéria denota uma pretensão para garantir os direitos do nascituro e também da mulher. Desta feita, podemos concluir que sua relevância para o Estado da Paraíba importa no mérito necessário para sua aprovação por este nobre colegiado. Pelo que esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

**DÉP. ARTUR FILHO**

**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.068/2016  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Nascituro nos termos do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A Política Estadual de Proteção ao Nascituro tem os seguintes objetivos gerais:

I – zelar pela garantia dos direitos do nascituro;

II – promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência;

III – articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Público:

I – desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;

II – capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes;

III – implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual;

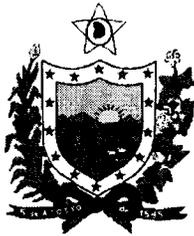
IV – incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro;

V – promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de maio.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, maio de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 07 / 06 / 2017

Raposo.

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 323/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

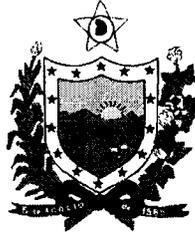
Assunto: **Autógrafo nº 587/2017 – Projeto de Lei nº 1.068/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 587/2017 do Projeto de Lei nº 1.068/2016, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 587/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.068/2016  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Nascituro nos termos do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A Política Estadual de Proteção ao Nascituro tem os seguintes objetivos gerais:

I – zelar pela garantia dos direitos do nascituro;

II – promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência;

III – articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Público:

I – desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;

II – capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes;

III – implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual;

IV – incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

V – promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de maio.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 323/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 587/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 1.068/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA: Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 07 / 06 / 2017

Nome: Rafaela